



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11543.000804/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-010.321 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente JOSE ANTONIO DO AMARAL FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Constituem rendimento bruto sujeito à incidência do Imposto de Renda todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n° 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE n° 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF. O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos

tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÃO INCORRETA PRESTADA PELA FONTE PAGADORA. JUROS DE MORA.

Súmula CARF n.º 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Nos casos de erro no preenchimento da Declaração Anual de Ajuste, causado por informação incorreta que tenha sido prestada pela fonte pagadora, não cabe o lançamento de multa de ofício, mas apenas juros de mora sobre o imposto apurado. Entretanto, cabe ao Contribuinte a comprovação de que a Fonte Pagadora o informou incorretamente. Caso contrário, devida a multa de ofício, de 75%, conforme legislação (art. 44, inciso 1, da Lei 9.430/1996).

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF n.º 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo; e b) afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 64 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. O contribuinte foi cientificado do lançamento em **11/03/2009**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 51). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	20.074,91
Multa de Ofício (passível de redução)	15.056,18
Juros de Mora (cálculo até 27/02/2009)	4.251,86
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 27/02/2009)	-
Crédito Tributário Apurado	39.382,95

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 72.999,65. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Rendimento Tributável decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, conforme documentos apresentados pela fonte pagadora por meio do OF/DER/DG/Nº 3090/2008, de 22 de dezembro de 2008 – R\$ 122.951,63:

- 1) Diferenças Salariais (R\$ 15.859,70+ R\$ 6.092,66 + R\$ 27.999,62) = R\$ 49.951,98;
- 2) Contribuição à Previdência Oficial = R\$ 621,42;
- 3) Imposto de Renda Retido (R\$ 752,58 + R\$ 132,72 + R\$ 10.350,68) = R\$ 11.235,98;

4) Juros sobre diferenças salariais (R\$ 28.456,96 + R\$ 8.234,23 + R\$ 24.451,06) = R\$ 61.142,25;

5) Rendimento Tributável (1+2+3+4) = R\$ 122.951,63;

6) Rendimento declarado = R\$ 49.951,98;

7) Diferença tributada (5-6) = R\$ 72.999,65.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **08/04/2009**, no pedido de impugnação (fl. 02/14), acompanhado dos documentos de fls. 15/50, o contribuinte alega que:

1. Recebeu do DER, em virtude de decisão transitada em julgado, rendimentos referentes aos processos nº 135.1989.001.17.000, nº 1696.1992.001.17.002 e nº 1380.1992.002.17.007;
2. Em relação ao processo nº 135.1989.001.17.000 recebeu, em 2006, R\$ 43.156,74 em 11 parcelas e em 2007 R\$ 5.442,55, em 2 parcelas de R\$ 3.923,34 e R\$ 1.519,21 (relativo a parte indevida do INSS), sendo retido ou recolhido a partir de 2005 R\$ 9.327,64;
3. Deste total, R\$ 15.826,94, refere-se a rendimento tributável e R\$ 31.906,00, refere-se a rendimento isento e não tributável e IRRF de R\$ 653,79;
4. Em relação ao processo nº 1696.1992.001.17.002, recebeu, em 2006, R\$ 13.492,38 em 11 parcelas, em 2007, R\$ 11.779,07, em 2 parcelas de R\$ 1.226,58 e R\$ 552,49 (relativo a parte indevida de INSS) em 2008, R\$ 40.519,99 em uma única parcela recebida em setembro/2008, sendo retido ou recolhido a partir de R\$ 2005, R\$ 4.455,36;
5. Em 2006, R\$ 5.892,06 é rendimento tributável e R\$ 9.071,53 é rendimento isento e não tributável, com IRRF de R\$ 175,76;
6. Em 2007, tem R\$ 217,71 de rendimento tributável e R\$ 335,14 de rendimento isento e não tributável;
7. Em relação ao processo nº 1380.1992.002.17.007, foi recebido o valor total de R\$ 63.153,93, com retenção de R\$ 6.337,10;
8. Do total recebido em 2006, R\$ 27.999,62 é rendimento tributável e R\$ 28.817,20 é rendimento isento e não tributável, sendo IRRF de R\$ 10.350,68.
9. A justiça do trabalho considerou que não incide imposto de renda na fonte sobre os juros moratórios recebidos;
10. A notificação de lançamento desconsiderou o entendimento adotado pela Justiça do Trabalho, considerando como rendimento tributável os juros de mora, aplicando-lhe multa em razão da conduta omissiva;
PRELIMINAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA ABSOLUTAMENTE NULA.
11. A multa imposta com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é nula;
12. O auditor fiscal não demonstrou o substrato fático que levasse a aplicação da multa;
13. Deixou de considerar que a situação era absolutamente peculiar, como demonstrou o contribuinte ao atender o termo de intimação, pois a controvérsia sobre o valor a declarar tinha origem nas decisões trabalhistas, que excluía os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda;

14. É requisito de validade do ato administrativo que traga ao menos sucinta narração fática que se conecte com a hipótese legal de sanção;
PARCELA REFERENTE A JUROS DE MORA COM BASE DE CÁLCULO PARA O IMPOSTO DE RENDA
15. Não há fato gerador do imposto de renda em relação ao *quantum* referente aos juros de mora;
16. O tributo deveria ser calculado de acordo com as normas incidentes na época em que as verbas ora pagas eram devidas;
17. Não somente utilizar o montante total das verbas trabalhistas recebidas pelo contribuinte como base de cálculo para a incidência do percentual máximo da tabela progressiva;
18. O cidadão contribuinte que receber suas verbas trabalhistas em virtude de sentença judicial será penalizado com maior carga tributária em comparação com outro trabalhador que não precisou se socorrer no Judiciário;
19. São os juros de mora a parcela destinada a preservar o valor do crédito principal;
20. Não se trata de riqueza nova, mas de indenização pela mora do adimplemento pelo devedor;
21. A natureza dos juros de mora é indenizatória;
22. Não se constitui em acréscimo ou produto da remuneração do trabalhador e, sim, em mecanismo de reposição dos valores reais que foram corroídos pela impossibilidade de se dispor do valor da remuneração no momento oportuno;
23. A correta leitura do art. 43 exclui de tributação parcelas que não tenham caráter de novo capital ou riqueza;
24. O art. 43 em consonância com as garantias constitucionais impedem que se estenda o conceito de renda e proventos de qualquer natureza;
25. A súmula 125 do STJ repeliu a incidência de imposto de renda sobre o pagamento de indenização por férias vencidas e não gozadas;
26. A justiça do trabalho determinou que o DERES excluísse da base de cálculo do imposto de renda as parcelas a título de juros de mora;
27. A jurisprudência trabalhista é maciça neste sentido, incluindo-se o Tribunal Superior do Trabalho;
28. Houve equívoco ao aplicar a alíquota máxima da tabela progressiva sobre o montante total, quando o correto é a aplicação das normas tributáveis no momento em que as verbas deveriam ter sido recebidas;
29. É direito do trabalhador ver readequado o cálculo do imposto de renda devido, como se fosse apurado mês a mês, acrescido dos valores que deveria ter percebido à época;
30. O lançamento deve considerar correta a Declaração de Ajuste Anual feita pelo contribuinte;
IMPOSIÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA OMISSÃO.
31. É indevida e abusiva a imposição de multa em face da patente boa-fé do contribuinte que simplesmente declarou os rendimentos de acordo com os documentos que dispunha e com o entendimento da Justiça do Trabalho;

32. Não é obrigado a questionar o entendimento da Justiça do Trabalho e declarar de modo diferente do que constou nos documentos apresentados pelo DER;
33. Mesmo que a título de argumentação admita-se a omissão de rendimentos, esta ocorreu de forma involuntária;
34. Foi desconsiderado o art. 112 do CTN, os postulados constitucionais do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, dentro dos parâmetros de racionalidade e proporcionalidade, de acordo com a culpabilidade do sujeito e de sua conduta;
35. O Estado não pode aplicar a multa de 75% sem que seja considerada a intenção do agente, as circunstâncias do caso concreto, se era exigível outro comportamento, se houve má-fé;
36. Não há fundamento jurídico idôneo para a imposição de multa de 75%;
37. Não há razão para o cômputo dos juros moratórios a partir de 2007, pois somente teve potencial consciência da obrigação tributária a partir da notificação de lançamento, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.
38. Cita diversas jurisprudências judiciais.
39. Requer acolhida a presente impugnação.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do **Acórdão de e-fls. 64 e ss**, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção do crédito tributário**. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA (PARCIAL).

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 9.532/97. O crédito tributário correspondente se sujeita à imediata cobrança.

OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

Dentre os rendimentos recebidos de ação trabalhista, consideram-se como tributáveis os juros de mora recebidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 81 e ss), reforçando, em grande parte, os argumentos trazidos em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar.

Preliminarmente, o recorrente alega que o lançamento da multa de ofício seria nulo, pois o auditor fiscal não teria demonstrado o substrato fático que levasse a aplicação da multa.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Ao contrário do que argumentou o recorrente, entendo, pois, que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

A propósito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, se o o Auto de Infração e os demais anexos que o acompanham contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo conjunto de documentos pertencentes ao processo e de tabelas contendo a compilação dos dados, é possível compreender perfeitamente todos os motivos, bem como identificar todos os fundamentos legais que a amparam. O lançamento foi realizado de acordo com o que dispôs a lei sobre a matéria, de modo que, se há incompatibilidade e incoerência, estas estão estabelecidas legalmente e devem ser obedecidas pela autoridade administrativa, não podendo por ela ser afastada.

A propósito, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Por fim, destaco que cabe ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Assim, rejeito a preliminar levantada pelo recorrente.

3. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento em epígrafe diz respeito à omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 72.999,65.

O contribuinte questiona somente a tributação dos juros de mora no valor de R\$ 61.142,25. Assim, o valor de R\$ 11.857,40, correspondente a diferença entre o total da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista lançada de R\$ 72.999,65 e o valor questionado, R\$ 61.142,25, referente a juros de mora, será considerado como matéria não impugnada, nos termos do art. 58 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, de modo que a análise estará limitada à forma de apuração, na qual o sujeito passivo requer seja obedecido o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Pois bem. Sobre a natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.**

No caso dos autos, os rendimentos recebidos têm origem em reclamatória trabalhista. Nesse sentido, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial, entendo que deve ser dado provimento ao apelo recursal, a esse respeito, a fim de afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie.

Para além do exposto, sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o lançamento merece reparos, eis que deve ser aplicado o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, representa

transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2006, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Já no tocante à aplicação da multa, cabe referir que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, a multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

Nesse sentido, a multa aplicada é devida em razão da inexatidão da declaração prestada que resultou na diminuição da base de cálculo do imposto devido, conforme definido no art. 44, I e § 3º da Lei n.º 9.430/96, sendo indiferente, portanto, a condição do sujeito passivo. A exigência da penalidade, tal como prescrita em lei, independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Trata-se de uma obrigação objetiva que independe de boa-fé ou de alegada adequação à sua imposição.

E, ainda, apesar de o contribuinte afirmar que foi induzido a erro pela fonte pagadora, não acostou aos autos prova capaz de convencer este Relator neste sentido, eis que de acordo com a decisão do processo n.º 1380.1992.002.17.007 os juros de mora foram incluídos na base de cálculo do imposto de renda (fls. 48/49).

Dessa forma, entendo que não restaram cumpridos os requisitos da Súmula CARF n.º 73 para o afastamento da multa de ofício, por não haver nos autos demonstração efetiva do erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora.

Contudo, a questão resta prejudicada, em razão do reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

E quanto à aplicação dos juros, vale lembrar que eles são apurados a partir da taxa SELIC, cuja exigência está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, não havendo como afastá-la.

Cumpra lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei n.º 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula n.º 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, dispõe a Súmula CARF n.º 108, no sentido de que “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2006, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo; (ii) afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes na espécie.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite